



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000027/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.776 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - QUITAÇÃO DÉBITO
Recorrente FACILITY STAFF LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

De conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o pagamento do crédito tributário consubstanciado no lançamento fiscal importa na desistência do recurso/discussão administrativa, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

FACILITY STAFF LTDA. (Sucessora de Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda.), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, Acórdão nº 12-15.431/2007, às fls. 236/243, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos empregados, assim considerados os valores a título de Alimentação e Vale Transporte, ambos em espécie, em relação ao período de 01/2002 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 58/65, consubstanciado nos seguintes levantamentos:

1) **AL – Alimentação paga em dinheiro;**

2) **VT – Vale Transporte pago em dinheiro;**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 27/04/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 1.988.730,46 (Um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 248/255, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, com arrimo no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 458, § 2º, inciso III, da CLT, por entender que as verbas pagas pela empresa aos segurados empregados, devidamente elencadas nos autos, não se equiparam àquelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários à caracterização de salário.

Ressalta que o auxílio alimentação e vale transporte são concedidos em pecúnia aos segurados empregados da empresa em face de determinação expressa em CCT, não podendo a recorrente ser penalizada por dar estrito cumprimento ao que foi estabelecido em convenção coletiva, inclusive porque, por força do que estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional, os tributos não podem consistir em um mecanismo para punir o contribuinte.

De conformidade com a legislação de regência, infere que as normas instituídas pelas Convenções Coletivas passam a ter status de lei obrigando o cumprimento entre as partes, podendo, até mesmo, contrariar a lei.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Posteriormente ao recurso voluntário, em 20/08/2013, a contribuinte colacionou aos autos Petição, de fl. 534, informando da quitação total da exigência fiscal consubstanciada no presente processo, conforme documentos em anexo, requerendo, assim, *a baixa e arquivamento do Processo Administrativo nº 11330.000027/2007-61*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito constantes do recurso voluntário da contribuinte, sua peça recursal não merece ser conhecida, senão vejamos.

Com efeito, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou Petição, de fl. 534, dando conta da quitação integral do débito objeto de contestação, pugnando pela baixa e arquivamento do processo.

E, de conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, o pagamento do débito representa desistência do recurso, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Destarte, uma vez quitado o débito objeto da notificação, conforme se extrai das informações constantes da petição protocolizada em 20/08/2013, juntamente com a respectiva GPS, impõe-se a decretação da desistência da contribuinte do recurso voluntário e, por conseguinte, da discussão na esfera administrativa, prejudicando, dessa forma, o seu conhecimento, em face da perda do objeto, nos termos do dispositivo regimental supra, devendo o processo ser remetido para a DRF de origem para as providências de praxe.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, em face de sua desistência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.